



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512799-79.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNO DOS SANTOS REIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo defensivo para substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período substituído, mantendo-se, no mais, a r. sentença combatida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1512799-79.2022.8.26.0050 — São Paulo

Apelante: Bruno dos Santos Reis

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Rodrigo Cesar Muller Valente

voto nº 5.192

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu por receptação, conforme artigo 180, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa. A defesa pleiteia absolvição por insuficiência probatória ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se há provas suficientes para a condenação; e (ii) a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por boletins de ocorrência, auto de exibição e apreensão, e prova oral colhida. O réu confessou a posse do celular receptado, sabendo tratar-se de produto de crime.

4. A substituição da pena privativa de liberdade

por restritiva de direitos é cabível, pois o réu é primário e não há circunstâncias judiciais desfavoráveis.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao apelo defensivo para substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Tese de julgamento: 1. A suficiência das provas justifica a condenação por receptação. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é possível em razão do quantum de pena e da primariedade do réu.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput; art. 44.

Código de Processo Penal, art. 156.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022.

TJ-SP, Apelação Criminal nº 1500588-58.2020.8.26.0542, Rel. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe de 08/12/2022.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 170/173, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu **BRUNO DOS SANTOS REIS**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 180, *caput*, do Código

Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Irresignada, recorre a Defesa requerendo a absolvição do réu por insuficiência probatória. Subsidiariamente postula pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal (fls. 183/190).

Regularmente processado o recurso, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 195/198), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria de Justiça Criminal opinado pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 212/215).

É o relatório.

O reclamo comporta parcial acolhimento.

O réu está sendo processado porque, consoante a denúncia de fls. 110/113, em data ignorada entre os dias 1º de março de 2019 e 6 de abril de 2022, São Paulo, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, aparelho celular da marca Samsung, modelo AJ7, IMEI 352925091596173, coisa que sabia ser produto de crime.

Narra a inicial acusatória:

“Segundo se apurou, no dia 1º de março de

2019, nesta cidade e Comarca de São Lourenço – MG, MAURICIO PAZZINI FARIA VIEGAS DA SILVA teve furtado seu aparelho de celular da marca Samsung, modelo Samsung, modelo AJ7, IMEI 352925091596173, conforme Boletins de Ocorrência nº 163/2019 e 164/2019, de fls. 7/10.

Em circunstâncias ainda não totalmente esclarecidas, o denunciado adquiriu e recebeu referido aparelho de celular, sabendo tratar-se de produto de crime.

O crime somente foi descoberto porque no dia 6 de abril de 2022, por volta das 2 horas e 22 minutos, na Rua Cristóvão Pereira, altura do numeral 1024, Campo Belo, nesta cidade e Comarca da capital, policiais militares abordaram o investigado em situação de traficância de drogas.

Em revista pessoal, na posse do investigado, foi localizado, além das drogas, o aparelho de celular acima.

O investigado foi preso em flagrante, sendo que na ocasião de seu interrogatório admitiu que comprou o referido aparelho celular de um usuário de drogas, pelo valor de R\$ 80,00 (oitenta reais).

MAURICIO não reconheceu o indiciado como sendo o autor do crime (fl. 59).

O laudo pericial realizado no aparelho de celular receptado, comprovou ser aquele subtraído de MAURICIO.

O denunciado sabia da procedência ilícita do aparelho celular, pois adquiriu o aparelho sem nenhum comprovante fiscal, em situação que fazia presumir que o bem era produto de ilícito”.

Em que pesem os argumentos defensivos,
a r. sentença recorrida está suficientemente motivada no que diz

respeito ao decreto condenatório, merecendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em contrapartida, comporta pequena alteração na dosimetria para se possibilitar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme se verá oportunamente.

A materialidade e a autoria delitivas ficaram evidenciadas pelos boletins de ocorrência (fls. 03/06 e 07/10), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 11), bem como pela prova oral colhida na fase policial (fls. 12/14) e em juízo.

Inicialmente, no que concerne aos esclarecimentos prestados em solo polo policial e em juízo, reproduzo as transcrições que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compilada a prova oral produzida nos autos:

“Em fase inquisitiva, os policiais militares Lucas Massola Fernandes e Marcos Vinicius Campos Gonçalves relataram que durante revista pessoal, decorrente do flagrante de delito por crime de tráfico de drogas, foi encontrado em posse de Bruno o celular Samsung, modelo AJ7 , o qual, constava como produto de furto no ano de 2019.

O réu, ouvido em fase extrajudicial, admitiu que comprou o celular de um usuário de drogas, cujo nome não se recorda, pela quantia de oitenta reais.

Em audiência de instrução:

Policial Militar Lucas Massola Fernandes relatou que o réu foi preso em flagrante por crime de tráfico, e além das drogas ele trazia um celular, que ele afirmou ter comprado de um usuário de

drogas, tratando-se de produto de crime.

Policial Militar Marcos Vinicius Campos, no mesmo sentido, confirmou que o réu foi preso por tráfico de drogas e com ele foi apreendido um celular, que afirmou apenas ter adquirido de terceiro, não se recordando se ele as circunstâncias da aquisição daquele aparelho.

O réu Bruno dos Santos Reis disse que roubou o celular quatro meses antes, às perguntas da defesa, porém, reafirmou sua versão inicial apresentada na delegacia” (fl. 171).

Eis a prova oral colhida.

O delito *sub judice* tipifica a conduta daquele que “*adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte*”.

Ao contrário do que sustenta a Defesa, não há que se falar em insuficiência de provas.

No caso dos autos, apura-se a posse, por parte do acusado, de um aparelho celular Samsung AJ7, pertencente a Maurício Pazzini Faria Viegas e cujo roubo anterior restou comprovado pelo boletim de ocorrência acostado às fls. 7/10

Como se verifica, o próprio réu confessou a posse do referido aparelho, alegando, entretanto, ter sido o

autor do roubo.

Ausentes provas nesse sentido, uma vez que a própria vítima não o reconheceu como sendo o responsável pela subtração, remanesce o fato de que ele estava em posse de objeto cuja origem ilícita ele próprio reconheceu.

No mesmo sentido, os policiais ouvidos prestaram depoimentos harmônicos e coerentes entre si, confirmando a apreensão do aparelho em poder do apelante e relatando que, de forma informal no momento da abordagem, ele declarou tê-lo adquirido por R\$ 80,00 de um usuário de drogas, sabendo que se tratava de objeto proveniente de roubo.

Saliente-se que *“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”* (HC nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello).

No mesmo sentido:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022).

A propósito, *“Em termos de prova convincente, os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências preponderam sobre a do réu. Esta preponderância resulta da lógica e da razão, pois não se imagina que, sendo uma pessoa séria e idônea, e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo e mentir, acusando um inocente¹”.*

Vale dizer, os policiais são agentes públicos que gozam da presunção de idoneidade no exercício da função e, por isso, os seus depoimentos devem ser acolhidos sem reservas, especialmente quando, como caso *sub judice*, não se vislumbra qualquer indício de má intenção. Não há elementos que indiquem que as testemunhas pretendiam prejudicar pessoa inocente, contra quem não nutrem inimizade ou hostilidade, relatando inverdades, até porque sequer conheciam o réu.

Ademais, frise-se que, nos termos do

¹ TJRS, Rel. Des. SYLVIO BAPTISTA NETO, Apelação Criminal nº 70020972568.

artigo 156 do Código de Processo Penal, a apreensão dos produtos decorrentes de ilícito em posse do acusado inverte o ônus da prova e gera presunção de autoria.

A esse respeito, confira-se:

“A mera alegação de desconhecimento de que a coisa apoderada era produto de crime não afasta o dolo. Isso porque a apreensão do bem em poder do suspeito determina a inversão do ônus da prova, impondo ao acusado o dever de provar os fatos que alega, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, ônus este que o apelante não se desincumbiu.” (TJ-SP, Apelação Criminal nº 1500588-58.2020.8.26.0542, Rel. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, Criminal, DJe de 08/12/2022);

“O réu estava efetivamente na posse dos bens e, em sede de crime de receptação, a apreensão da coisa em seu poder lhe impõe o dever processual de provar sua origem, o que não ocorreu no caso em apreço. Pondere-se, ainda, que, em se cuidando de receptação, contrariamente do sustentado pelo nobre Defensor, o dolo poderá ser inferido, conforme orientação Jurisprudencial prevalente nesta Corte, da própria conduta dos agentes, bem como das circunstâncias e indícios que envolvem a prática delituosa. Não se cogitar, assim, de ausência de provas pela prática da conduta ora em tela, eis que restou comprovado que o agente ocultava, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime. Não logrou o apelante, tampouco, êxito em explicar a proveniência dos objetos encontrados em seu poder, sendo sabido que lhe cabia indicar elementos de prova para fundamentar sua boa-fé, nos termos do art. 156 do CPP” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 0001038-78.2011.8.26.0352, Rel. Grassi Neto, 8ª Câmara de Direito Criminal, DJe de 19/05/2016).

Não é outro o entendimento do C. Superior
Tribunal de Justiça:

“A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, quanto ao delito de receptação, uma vez apreendido o bem em poder do agente, cabe à defesa a apresentação de prova acerca da origem lícita do bem, ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal.” (STJ, AgRg no HC nº 727.955/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe 31/3/2022).

Tais circunstâncias demonstram de forma inequívoca que o apelante tinha ciência acerca da origem ilícita do bem, tornando, por conseguinte, incabível qualquer pretensão absolutória ou, ainda, eventual desclassificação do delito. A condenação, nos termos em que foi proferida, mostra-se, portanto, medida impositiva e inafastável.

Passa-se à análise da dosimetria.

A basilar foi fixada em seu patamar mínimo, de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no piso.

Na segunda fase, mesmo reconhecida a confissão espontânea, não houve repercussão na pena, eis que, conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 231, *“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do*

mínimo legal”.

Ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena assim se consolidou.

O regime inicial foi fixado em aberto, entretanto, não houve a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tampouco houve manifestação expressa acerca de sua impossibilidade, razão pela qual a defesa ora se insurge.

E com razão.

Sendo o réu tecnicamente primário e ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há impedimento para a concessão da substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Assim, tratando-se de pena fixada em 1 (um) ano de reclusão, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, a qual estabeleço em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período substituído.

Diante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao apelo defensivo para substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período substituído, mantendo-se, no mais, a r. sentença combatida.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a referida alteração.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e/ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Flavio Fenoglio
Relator